

PROCESSO CEE Nº 0088/81 (Proc. DRECAP-3 nºs 6099/80 - 123/79)
 INTERESSADO : ESCOLA "RECANTO FELIZ" / CAPITAL
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período em que a Escola funcionou irregularmente
 RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
 PARECER CEE Nº 1810 /81 - CEPG - Aprovado em 11 / 11 /81

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - a Diretora da Escola "Recanto Feliz" / Capital, situada à Rua Antônio das Chagas, nº 1.602 - Chácara Santo Antônio, subordinada à 17ª D.E. - DRECAP-3, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação para que sejam convalidados os atos escolares praticados desde o início de funcionamento da Escola, fevereiro de 1977, até a data da autorização-02 de abril de 1.980.
- 1.2 - O funcionamento da escola se verificou, tendo em vista que o pedido de autorização para "instalação e funcionamento" foi solicitado em 1977, sendo encaminhado pela 17ª D.E. sob protocolo nº 684/77 e concedida a autorização pela Portaria COGSP de 27/03/80, publicada em 02/04/80.
- 1.3 - Por Portaria DRECAP-3 de 26/10/79, publicada a 31/10/79, o Estabelecimento teve aprovado o seu Regimento Escolar.
- 1.4 - No interregno em que a Escola ficou desprovida de autorização, teve seu quadro discente fortalecido com a frequência distribuída da 1ª à 4ª série num total de 141 alunos.
- 1.5 - Instruem o Processo DRECAP-3 nº 06099/80 em apenso ao Proc. CEE nº 0088/81 os seguintes documentos:
- 1.5.1 - Publicação no D.O.E. da Portaria DRECAP-3 - aprovação do Regimento Escolar aos 31/12/79 (fls. 03) (xérox)
- 1.5.2 - Publicação no D.O.E. da Portaria DRECAP-3 de autorização para instalação e funcionamento do ensino pré-escolar e de 1º grau - fls. 4 (xérox).
- 1.5.3 - Quadro curricular do ensino de 1º grau (fls. 05) (xérox).
- 1.5.4 - Calendário Escolar de 1977 a 1979 (fls. 6 a 11) (xérox).

- 1.5.5 - Relação dos alunos com as respectivas avaliações, por série e classe (fls. 12 a 27) (xérox).
- 1.5.6 - Relatório da sra. Supervisora de Ensino da Escola emitindo parecer favorável à solicitação em face das verificações efetuadas junto à escola (fls. 28 e 29).
- 1.5.7 - Manifestação favorável ao atendimento solicitado pela DRECAP-3 (fls. 31).

1.6 - Devidamente instruídos e informados pelas autoridades competentes dos órgãos oficiais da rede estadual de ensino, os autos foram encaminhados a este Colegiado através do Gabinete S.E.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Preliminarmente percebe o Relator ser uma Escola bem estruturada, de elevadas intenções educacionais. A escola funcionou regulamente com o ensino de 1º grau, conforme consta no Proc. DRECAP-3 nº 6099/80, apenso CEE, mantendo as matrículas, prontuários, diários de classe, corpo docente habilitado, calendário escolar, currículo, atas de resultados finais dentro das normas legais, como se fosse uma escola oficializada.
- Acrescenta-se às credenciais do estabelecimento a aprovação de seus Planos escolares em 1977, 1978, 1979 e 1980 pela 17ª D.E. da Capital.
- 2.2 - "As dependências da escola atendem plenamente aos requisitos legais e pedagógicos", conforme informação da Sra. Supervisora de Ensino, opinando "pela homologação dos atos escolares praticados pelos alunos da Escola "Recanto Feliz", a fim de regularizar sua vida escolar". (fls. 29).
- 2.3 - A relação nominal dos 141 alunos que necessitam da convalidação de seus atos Escolares consta nas fls de 12 a 27, somente do Proc. DRECAP-3 em apenso ao Proc. CEE nº 0088/81.
- 2.4 - As autoridades opinantes no Processo se manifestaram favoravelmente ao pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da Escola "Recanto Feliz"/ Capi-

PROCESSO CEE Nº 0088/81 PARECER CEE Nº 1810 /81 - 3 -

tal - 17a D.E. - DRECAP-3, tendo em vista que o pedido teve início antes da Deliberação CEE nº 18/78.

2.5 - Apreciando o caso em questão, o Relator cita o Parecer CEE nº 857/80, elaborado pelo Consº. Gérson Munhoz dos Santos, o Parecer CEE nº 864/80 do notável Prof. Geraldo Rapacci Scabello e o Parecer CEE nº 1783/80 do experiente Consº. Lionel Corbeil e opina pela convalidação solicitada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional as matrículas e os atos escolares praticados, no período de fevereiro de 1977 a 01/04/1980, pelos alunos da Escola "Recanto Feliz" - Capital - 17ª D.E. - DRECAP-3, cujos nomes constam nas fls de 12 a 27 do Proc. DRECAP-3 nº 06099/80.

São Paulo, 07 de outubro de 1.981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício.